



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 201/2025

Processo Administrativo n.º 0011491-03.2025.4.05.7000.

PAD n.º 273/2025. Renovação de 01 (uma) assinatura do Jornal Folha de São Paulo (formato digital). Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epígrafado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de renovação de assinatura do Jornal Folha de São Paulo, no formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 273/2025.

A Administração justificou o pedido em questão na necessidade de assegurar a continuidade das consultas realizadas pelo Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, cuja assinatura do Jornal Folha de São Paulo está próxima do vencimento (doc. 5298223).

A Empresa Folha da Manhã S/A, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a renovação de 01 (uma) assinatura, em formato digital, ao preço de R\$ 598,80 (doc. 5332321).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 5298169);
2. Termo de Referência (doc. 5298223);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 273/2025 (doc. 5332406);
4. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal Folha de São Paulo, emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe (doc. 5332348);
5. Solicitação de empenho (doc. 5332425);
6. Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **29/09/25**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **29/11/25**; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **16/09/25**, todas emitidas em favor da Empresa Folha da Manhã S/A (doc. 5338356);
7. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5338325);
8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, Elemento de Despesa n.º 339039.01, valor R\$ 598,80, na Reserva 2025 PE 000 469 (doc. 5337513).

É o que cabia relatar.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a Empresa Folha da Manhã S/A detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal “Folha de São Paulo” (doc. 5332348).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*^[1].

A propósito, providenciar o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*^[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a aquisição da assinatura anual do referido periódico se faz necessária para atender à consulta do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, uma vez que a atual está prestes a expirar (doc. 5298169).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foi apresentada documentação pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (doc. 5332362).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5337513).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (doc. 5338356).

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 01 (uma) assinatura anual do jornal Folha de São Paulo, na versão digital, destinada à consulta do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 273/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 28 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 28/08/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5339275** e o código CRC **4B964DE5**.

0011491-03.2025.4.05.7000

5339275v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0011491-03.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 201/2025 e autorizo a realização da renovação de 01 (uma) assinatura anual do jornal Folha de São Paulo, na versão digital, destinada à consulta do Gabinete da Excelentíssimo Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 273/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 28/08/2025, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5339291** e o código CRC **4E8F2483**.